PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

06.03.2006 PE 370.204v02-00

ALTERAÇÕES 1-12

Projecto de parecer **(PE 360.352v01-00)**
Johannes Blokland
Relações transatlânticas
(COM(2005)0196 – 2005/2056(INI))

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 1
Nº 1

1. Relembra que, no que se refere à livre circulação das pessoas (isenção de visto para os viajantes), foi invocado pelos 10 Estados-Membros o mecanismo de reciprocidade, devido ao facto de ser exigido um visto aos seus cidadãos; apela urgentemente à continuação do diálogo UE-EUA, ***visando predominantemente os resultados*** com vista à resolução deste problema para os Estados-Membros excluídos do programa de isenção de vistos;

Or. en

Alteração apresentada por Antonio Masip Hidalgo e Javier Moreno Sánchez

Alteração 2
Nº 1 bis (novo)

1 bis. Relembrando o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia e do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como do primado da lei, exorta os EUA a respeitar esses princípios e a cooperar com a UE para, em conformidade com os objectivos da política externa e de segurança comum, desenvolver e consolidar a democracia e o primado da lei, bem como o respeito dos

direitos humanos e das liberdades fundamentais, preservar a paz, reforçar a segurança internacional e promover a cooperação internacional;

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 3
Nº 2

2. Convida os EUA a terem em consideração as consequências jurídicas para a União Europeia quando elaboram a sua própria legislação e políticas; recorda, por exemplo, que a política de vistos ***de curta duração*** constitui agora principalmente uma competência comunitária; chama a atenção dos EUA para a petição nº 413/2005, em que se apela a que a lei da imigração dos EUA seja interpretada de modo a ter em conta as consequências jurídicas para a União Europeia, para que o trabalho em qualquer Estado-Membro satisfaça a condição do regresso ao país de origem durante dois anos ("home residency requirement") no que se refere aos vistos J-1;

Or. fr

Alteração apresentada por Martine Roure

Alteração 4
Nº 2

2. Convida os EUA a terem em consideração as consequências jurídicas para a União Europeia quando elaboram a sua própria legislação e políticas; ***recorda que a política de vistos se inclui, daqui em diante, no âmbito de competências da Comunidade e que, por conseguinte, o interlocutor privilegiado dos EUA nesta matéria deverá ser a Comissão e não os consulados dos Estados-Membros, o que não parece ter sido ainda tido em conta na actual redacção do ponto 5.1 do Programa de Trabalho Comum UE-EUA, de Novembro de 2005; que, por outras palavras, a escolha de um quadro de negociação bilateral não corresponde à distribuição das competências entre os Estados-Membros e a União; que, por conseguinte, seria oportuno chamar a atenção dos nossos parceiros para o respeito devido às regras específicas de negociação quando estas forem inscritas nos domínios de competência do primeiro pilar;*** chama a atenção dos EUA para a petição nº 413/2005, em que se apela a que a lei da imigração dos EUA seja interpretada de modo a ter em conta as consequências jurídicas para a União Europeia, para que o trabalho em qualquer Estado-Membro satisfaça a condição do regresso ao país de origem durante dois anos ("home residency requirement") no que se refere aos vistos J-1;

Or. en

Alteração apresentada por Bogusław Sonik

Alteração 5
Nº 2 bis (novo)

2 bis. Refere a necessidade de reformular a política de vistos aplicável aos Estados Unidos, tendo em conta a actual situação socio-política da União Europeia, que alargou o seu mercado único a 10 novos Estados-Membros e que continua a avançar na implementação do sistema de Schengen, o que torna ilógica a aplicação de um regime diferente a outros países;

Or. pl

Alteração apresentada por Martine Roure

Alteração 6
Nº 4

4. Considera que a iniciativa "Trusted Person" (listas de passageiros que não necessitam de ser investigados) é uma iniciativa voluntária; observa, porém, que pode criar dificuldades à União Europeia em matéria de protecção de dados, nomeadamente para os cidadãos que se deslocam aos Estados Unidos em viagem de negócios ou de turismo; ***considera ainda que a criação de uma base de dados com "acesso facilitado" ao território comunitário ou ao território dos EUA acarreta o risco de colocar um entrave à livre circulação de pessoas; considera que esta parece ser uma questão problemática no que diz respeito aos direitos dos outros cidadãos que não gozam desta forma de estatuto privilegiado cuja concessão seria, muito provavelmente, relativamente restrita,***

Or. fr

Alteração apresentada por Martine Roure

Alteração 7
Nº 5

5. Sublinha a necessidade de reforçar a cooperação em matéria de uma Iniciativa de Segurança das Fronteiras, de modo a: conceber uma iniciativa específica no domínio da aplicação da legislação que permita ligar em rede os organismos responsáveis pela segurança das fronteiras, facilitar a partilha e a aplicação concreta de técnicas eficazes de defesa das fronteiras e ***a partilha*** de informação ***(supressão)***, extrair lições e produzir resultados mensuráveis em matéria de redução da contrafacção, através da aplicação da legislação;

Or. fr

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 8
Nº 8 bis (novo)

8 bis. Exorta os EUA a fixar procedimentos eficazes que permitam aos cidadãos contestar a sua inclusão na lista de suspeitos de actos de terrorismo, compilada pelos EUA, e conseguir que os seus nomes sejam eliminados da lista logo que provada a sua inocência, e a garantir que os cidadãos que possuem o mesmo nome (ou um nome parecido) que as pessoas incluídas na lista não sejam prejudicadas por esse facto;

Or. en

Alteração apresentada por Johannes Blokland

Alteração 9
Nº 10

10. Apela à cooperação operacional no domínio da luta contra o terrorismo ***com base na equivalência e na reciprocidade*** (nomeadamente no que se refere à elaboração de listas comuns de pessoas a vigiar), o crime organizado, o tráfico de droga e a corrupção, do intercâmbio de dados sobre o ADN através da Interpol, da política em matéria de ciber-segurança e de cibercrime, incluindo as questões relacionadas com a importância da cooperação entre as empresas e as autoridades governamentais, a protecção das infra-estruturas de informação de importância crítica, a utilização da Internet por terroristas, o roubo de identidade, a admissibilidade das provas electrónicas e o combate à pornografia infantil na Internet;

Or. nl

Alteração apresentada por Martine Roure

Alteração 10
Nº 10

10. Apela à cooperação operacional no domínio da luta contra o terrorismo (nomeadamente no que se refere à elaboração de listas comuns de pessoas a vigiar), o crime organizado, o tráfico de droga e a corrupção, do intercâmbio de dados sobre o ADN através da ***Europol***, da política em matéria de ciber-segurança e de cibercrime, incluindo as questões relacionadas com a importância da cooperação entre as empresas e as autoridades governamentais, a protecção das infra-estruturas de informação de importância crítica, a utilização da Internet por terroristas, o roubo de identidade, a admissibilidade das provas electrónicas e o combate à pornografia infantil na Internet;

Or. fr

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 11
Nº 10 bis (novo)

10 bis. Relembra, contudo, que qualquer cooperação entre a UE e os EUA deverá ser sempre efectuada no respeito integral dos direitos humanos, incluindo o direito a um julgamento equitativo e que, antes de qualquer extradição para os EUA, devem ser obtidas garantias, por parte dos EUA, de que a pessoa extraditada não será condenada à pena de morte;

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 12
Nº 10 ter (novo)

10 ter. Exorta os parceiros transatlânticos a observar o princípio da reciprocidade no âmbito da sua cooperação policial e judiciária;

Or. en